

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado JOSENILDO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUILHERME DERRITE, Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Na Comissão de Saúde, a proposta foi aprovada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas



como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Os serviços de resgate dos corpos de bombeiros em todo o País executam o primeiro atendimento de saúde no caso de acidentes de toda espécie. Sem esses atendimentos de emergência, os hospitais e pronto-ambulatórios estariam sobrecarregados com pacientes em estado crítico e risco de vida. Trata-se, portanto, de um serviço de saúde por excelência e nem sequer compreendemos como foi possível permanecer até hoje sem reconhecer uma pertinência que nos parece óbvia.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 e, no mérito, **pela aprovação**, do Projeto de Lei Complementar 18/2021 com emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021:

“Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 3º

XIV – custeio e investimento das ações relacionadas aos atendimentos pré-hospitalares dos corpos de bombeiros militares dos estados e do distrito federal, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021:

“Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 4º’

XII – remuneração de pessoal ativo e inativo dos corpos de bombeiros militares dos estados e do distrito federal, custeio e investimento dos hospitais militares e demais ações diversas daquelas elencadas no inciso XIV do artigo 3º desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

